



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.380-A, DE 2024 **(Do Sr. Bacelar)**

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos da educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitas e com avaliação positiva nos processos autorizativos do curso, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo:

.....

IV - será, a cada ano, ofertado obrigatoriamente a estudantes da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior, em proporções definidas pelo CG-Fies.

V - poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

Art. 3º.....

.....



§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de ensino, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto.

.....
Art.4º

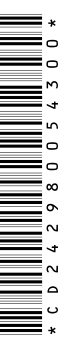
§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de ensino

Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos da educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos, com avaliação positiva nos processos autorizativos do curso, de acordo com

Apresentação: 23/04/2024 10:22:02.410 - MESA
PL n.1380/2024



regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

.....

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatória a oferta de financiamento pelo Fies a estudantes da educação profissional, técnica de nível médio. O texto legal hoje vigente apenas faculta essa oferta.

No entanto, é amplamente reconhecida a necessidade de fomentar a oferta dessa modalidade de formação, especialmente a técnica de nível médio. O Brasil, no cenário internacional, ostenta uma das menores proporções de estudantes de ensino médio cursando a educação técnica profissional. De acordo com os dados da última Sinopse da Educação Básica, divulgada pelo Ministério da Educação, relativa ao ano de 2022, essa proporção era de apenas 13,2% entre aqueles que ainda cursavam o ensino médio, na forma integrada ou concomitante (1,03 milhão de estudantes em 7,9 milhões). Nesse quesito, a média dos países da OCDE é de 39% de jovens matriculados em cursos técnicos.

Na forma subsequente, o número de estudantes era similar: 947,9 mil. São aqueles que, já tendo concluído o ensino médio, retornam às instituições de ensino para obtenção de habilitação profissional técnica. Desse contingente, 65,5% (621 mil estudantes) estavam matriculados em instituições particulares.



Pesquisas indicam que 81% das empresas brasileiras declaram não conseguir preencher vagas abertas para funções técnicas o que levará o país a um previsível apagão de mão de obra técnica, já a partir de 2024 (Pesquisa ManPowerGroup, 2022). Outra pesquisa indica que triplicar as vagas dos cursos técnicos traria como consequência um incremento de 2,32% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, gerado pela expansão de postos de trabalho e renda dos trabalhadores (Pesquisa “Potenciais efeitos macroeconômicos com expansão da oferta de ensino médio técnico no Brasil”, do Itaú Educação e Trabalho, 2023). A taxa média de empregabilidade de egressos de cursos técnicos é também elevada, se comparada a egressos de cursos superiores: 72% contra 33%, fator relevante para a devolução do financiamento com baixa inadimplência.

Importante ressaltar também que a expansão do ensino técnico tem um efeito *redutor da desigualdade de renda*, pois aumenta a oferta de trabalhadores com qualificação. A partir da expansão da oferta de ensino técnico, apoiada por financiamento estudantil, a desigualdade salarial pode ser reduzida. Tomando como base o índice Gini, que aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, triplicar o acesso à EPT pode reduzir o indicador de 0,58 para 0,55, conforme demonstram pesquisas na área (Pesquisa “Potenciais efeitos macroeconômicos com expansão da oferta de ensino médio técnico no Brasil”, do Itaú Educação e Trabalho, 2023).

O financiamento para estudantes de cursos técnicos representa grande potencial para fomento a essa modalidade de ensino, na qual a rede particular tem grande presença com cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho, atendendo a uma população que, em larga medida, é originária de segmentos de menor renda. Uma linha oficial de financiamento, como o Fies, será, pois, oportuna e transformadora dessa realidade desafiadora.

Por outro lado, é sabido que, anualmente, a oferta de financiamento a estudantes da educação superior, linha atual de atuação do Fies, persistentemente não tem sido integralmente preenchida por contratos novos. De uma oferta próxima a 110 mil vagas anuais, pouco mais da metade tem sido ocupada. Certamente é possível modificar essa realidade, com ações específicas, como a recente implementação do chamado Fies Social.



Entretanto também cabe considerar, dadas especialmente as ingentes necessidades de formação de pessoal técnico de nível médio, que parcela das disponibilidades para financiamento sejam direcionadas para esse nível de educação que poderá ampliar as ofertas de modo intenso.

São estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, apresentado na certeza de que sua relevância será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12:10260
LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-23:9870

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.380, de 2024, de autoria do Deputado Bacelar, visa alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional técnica (EPT) de nível médio. Faz isso por meio da alteração do art. 1º, *caput* e § 1º, e do art. 15-D. Demais dispositivos são modificados a fim de ajustar a referência às “instituições de ensino superior” para “instituições de ensino”, de modo a compreender instituições que ofertam EPT de nível médio.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise, de autoria do Deputado Bacelar, altera a lei que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)¹, de modo a tornar obrigatória a concessão de financiamento a estudantes de cursos de educação profissional técnica (EPT) de nível médio. Atualmente, à luz da referida legislação, esses estudantes até podem ser beneficiados com recursos do Fies, mas não há obrigatoriedade de oferta do financiamento.

A ampliação da EPT de nível médio vem se consolidando como uma das prioridades da política educacional brasileira, como se pode depreender dos planos decenais de educação.

No Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024), ainda vigente, uma de suas metas era “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio” (meta 11), sendo uma das estratégias, para tanto, expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas (estratégia 11.7).

No projeto do novo PNE (Projeto de Lei nº 2.614/2024), por sua vez, duas metas que versam sobre a expansão da EPT de nível médio podem ser destacadas:

Meta 11.a - Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio.

Meta 11.b - Expandir em 50% (cinquenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes.

¹ Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.



Mas, apesar da ambição expressa nos planos decenais, o quadro atual desperta preocupação. Para se ter uma ideia, de 2013 a 2023, o crescimento no número de matrículas na EPT de nível médio foi de aproximadamente 42%², bem distante da meta (200%). Ademais, a taxa de articulação do ensino médio com a educação profissional no país é de apenas 15%, uma das piores do mundo.

Quanto ao tipo de oferta de EPT de nível médio, alguns dados merecem atenção. Em 2023, as matrículas da modalidade em instituições públicas representavam mais de 54% do total nacional, chegando-se a mais de 70% na forma articulada ao ensino médio. Por outro lado, no mesmo ano, praticamente metade das matrículas de EPT de nível médio era na forma subsequente (47,5%), sendo a oferta majoritária no segmento privado, que respondia por 67% das matrículas de cursos subsequentes³.

Diante desse cenário, são urgentes ações que estimulem o ingresso em cursos de EPT de nível médio e assegurem sua conclusão. Se considerarmos que parte expressiva da oferta de EPT se dá na rede privada, o financiamento estudantil parece-nos uma ação acertada nessa direção, ainda que não se possa perder de vista que a prioridade deva ser a expansão da EPT de nível médio no segmento público, notadamente dos cursos subsequentes, majoritariamente ofertados, como se viu, na rede privada.

É importante deixar claro que o apoio à formação técnica de nível médio não deve ser encarado como desestímulo à formação superior. Não há que se fazer uma espécie de escolha entre apoiar a formação profissional técnica ou os cursos de graduação. O que se espera é que o estado brasileiro crie condições para ambas as formações, visto que não são elas irreconciliáveis, sendo, muitas vezes, complementares.

Portanto, no que toca ao mérito educacional, o projeto é oportuno, e merece ser aprovado. Apresentamos duas emendas apenas para aprimorar sua redação, evitando-se, com isso, interpretação indevida quanto aos processos avaliativos a que são submetidos os cursos de graduação.

² De acordo com dados do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (Inep, 2024).

³ De acordo com dados do Censo Escolar 2023.



Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2024, com duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-17182

Apresentação: 04/11/2025 15:37:30.267 - CE
PRL 1 CE => PL 1380/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

EMENDA Nº

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores com avaliação positiva e de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitos, de acordo com regulamentação própria.

.....

.....’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-17182



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

EMENDA Nº

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 15-D É instituído, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores com avaliação positiva e de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitos, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

.....’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



2025-17182

7

Apresentação: 04/11/2025 15:37:30.267 - CE
PRL 1 CE => PL 1380/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255081769900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265031803900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

EMENDA Nº 01

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores com avaliação positiva e de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitos, de acordo com regulamentação própria.

.....

.....’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

EMENDA Nº 2

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

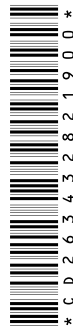
‘Art. 15-D É instituído, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores com avaliação positiva e de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitos, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

.....’ (NR)

.....” (NR)

Apresentação: 22/04/2026 14:44:51.413 - CE
EMC-A 2 CE => PL 1380/2024

EMC-A n.2



* C D 2 6 3 4 3 2 8 2 1 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.

**Deputado Benes Leocádio
Presidente**

Apresentação: 22/04/2026 14:44:51.413 - CE
EMC-A 2 CE => PL 1380/2024

EMC-A n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263432821900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

